LEI Nº 2.142- EM 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A presente Lei institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

Art.2º - A CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela CIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
III - a administração do serviço de iluminação pública;

Art.3º - O contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica, residencial ou não residencial, comercial, industrial, rural, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art.4º - O lançamento da CIP será efetuado, em nome do sujeito passivo, e a cobrança será realizada através da fatura emitida por empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia, do carnê de pagamento do IPTU e/ou outro meio considerado adequado pelo poder Executivo.

§ 1º Para os imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento considerará as classes de consumidores, as alíquotas e limites por faixa de consumo, conforme disposto no anexo único desta Lei.

§ 2º Para os imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento da CIP fica fixado em R$ 5,00 mensais, cobrados no carnê de IPTU.

Art.5º - É responsável pelo recolhimento da CIP a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.

Paragrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município com o objetivo de:

a. Possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;
b. Autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para atender ao custeio do serviço de iluminação pública e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art.7º - A base de cálculo da CIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§ 2º Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

Art.8º - O valor da Contribuição é calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 15% (Quinze por cento), limitado em função do tipo do consumidor e das faixas de consumo, conforme Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os valores correspondentes à CIP serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º A classificação dos consumidores para fins de cobrança da CIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela empresa concessionária para o consumo de energia elétrica.

Art. 9º - A data de vencimento da CIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

Art. 10 - O lançamento da CIP é mensal e efetuado por homologação, devendo ser recolhido pela concessionária, em conta específica da Prefeitura, em 5 (cinco) dias após a data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica.

Parágrafo Único - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, órgão responsável pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos por ato do poder executivo.

Art. 11 - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no art. 9º e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - atualização monetária do débito, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês de vencimento e o mês de repasse da Contribuição;

II - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da CIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição.

Paragrafo Único - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, atualizado monetariamente na forma do caput deste artigo além dos juros de mora, multa moratória, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art.12 - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no art. 11, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

Art.13 - São isentos da CIP:

I - os órgãos da administração direta ou indireta Municipal, Estadual, Federal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial com consumo mensal de até 120 (Cento e Vinte) Kwh.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO=

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.142 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

VALOR LIQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL Faixa de Consumo (Kwh)	Limite Máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	0,00
81 A 120	0,00
121 A 200	5,00
201 A 300	10,00
301 A 450	15,00
451 A 650	20,00
651 A 1000	25,00
1001 A 2000	30,00
ACIMA DE 2000	40,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA COMERCIAL Faixa de Consumo (Kwh)	Limite Máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	0,00
81 A 120	0,00
121 A 200	0,00
201 A 300	10,00
301 A 450	15,00
451 A 650	20,00
651 A 1000	25,00
1001 A 2000	30,00
ACIMA DE 2000	40,00
VALOR LÍQUIDO DA FATURA INDUSTRIAL	Limite Máximo para

Faixa de Consumo (Kwh)	Cobrança (R$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	0,00
81 A 120	0,00
121 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	60,00
ACIMA DE 2000	80,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RURAL Faixa de Consumo (Kwh)	Limite Máximo para Cobrança (R$)
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	0,00
81 A 120	0,00
121 A 200	5,00
201 A 300	10,00
301 A 450	15,00
451 A 650	20,00
651 A 1000	25,00
1001 A 2000	30,00
ACIMA DE 2000	40,00

Nota: O valor da Contribuição corresponde a 15% (quinze por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, nos termos do art. 6º desta Lei. Com valor final limitado aos valores contidos neste anexo.